



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00133

Bento Gonçalves, 23 de setembro de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 80 de 30/06/2026

Dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos, liturgias, rituais e dogmas religiosos, com finalidade ofensiva, discriminatória ou de incitação ao ódio, em eventos e manifestações públicas financiados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 80/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a utilização de símbolos, liturgias, rituais e dogmas religiosos em eventos e manifestações públicas financiados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

A proposição estabelece hipóteses de vedação e prevê consequências administrativas relacionadas à concessão ou manutenção de autorizações, recursos, patrocínios, incentivos e apoios institucionais pelo Poder Público Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por MARIANA LARGURA.
Documento Nº: 221991-680 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=221991-680>



CMBGOTJ202600133A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. O art. 19, I, por sua vez, estabelece a neutralidade do Poder Público em matéria religiosa.

A finalidade do projeto, consistente em impedir práticas de discriminação, intolerância ou incitação ao ódio religioso em eventos sujeitos à autorização ou ao financiamento público municipal, encontra fundamento no art. 3º, IV, da Constituição Federal.

A matéria também se relaciona à competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por envolver eventos realizados no âmbito local e a utilização de recursos e apoios institucionais municipais.

A proposição, contudo, deve ser interpretada de forma compatível com a liberdade religiosa e com as liberdades de expressão, artística, cultural, acadêmica e jornalística, não podendo a simples utilização de símbolos ou manifestações religiosas constituir fundamento para restrição administrativa.

Nesse sentido, o STF, no Tema 1.086 da Repercussão Geral, reconheceu que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando destinada a manifestar tradição cultural da sociedade brasileira, não viola, por si só, os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Assim, **não se identifica, em princípio, impedimento à tramitação da matéria quanto à competência legislativa municipal**, desde que observados os limites constitucionais acima referidos.

2. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposição é de iniciativa parlamentar e não cria cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa.

O art. 5º estabelece expressamente que a aplicação da norma ficará a cargo dos órgãos municipais já existentes.

O Tema 917 da Repercussão Geral do STF estabelece que lei municipal de iniciativa parlamentar não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo quando não trata da estrutura administrativa, da atribuição dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

Nesse aspecto, não se identifica, em princípio, vício formal de iniciativa.

Todavia, o art. 4º merece ressalva, ao determinar que o órgão municipal competente **“deverá”** negar ou revogar autorização, licença ou apoio institucional e determinar a devolução integral dos recursos públicos.

A imposição automática dessas consequências pode interferir na atuação administrativa concreta, especialmente porque a aplicação das medidas dependerá da análise das circunstâncias de cada caso.

Recomenda-se, portanto, a substituição de **“deverá” por “poderá”**, mediante decisão motivada, bem como a revisão da previsão de **devolução integral dos recursos**, de modo a permitir a avaliação da medida cabível segundo a gravidade e as circunstâncias da conduta, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A proposição apresenta, em linhas gerais, estrutura compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Recomenda-se, contudo, a revisão do art. 2º, que apresenta extensa enumeração de símbolos e práticas vinculados a determinadas religiões.

A adoção de conceitos gerais é suficiente para alcançar, de forma isonômica, manifestações de quaisquer religiões ou crenças, evitando exemplificações desnecessárias.

Também merece revisão a utilização das expressões **“ridicularizar”**, **“menosprezar”** e **“finalidade ofensiva”**, por apresentarem maior grau de subjetividade e poderem gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Recomenda-se que a vedação se concentre em condutas objetivamente identificáveis, especialmente discriminação, intolerância ou incitação ao ódio religioso.

Deve ser preservada, ainda, a ressalva prevista no art. 1º, parágrafo único, quanto às manifestações artísticas, culturais, jornalísticas, acadêmicas e de crítica religiosa, desde que não caracterizadas as condutas efetivamente vedadas pela norma.

4. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

A proposição não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas novas.

As atividades de autorização, fiscalização e acompanhamento de eventos já integram, em princípio, as atribuições ordinárias dos órgãos municipais responsáveis.

Não se identifica, portanto, criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou criação de nova estrutura administrativa que, por si só, constitua óbice à tramitação da matéria.

Assim, não se identifica, em princípio, impedimento orçamentário-financeiro à tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 80/2026, com ressalvas e recomendações de aperfeiçoamento**, nos termos do acima exposto.

Não se identifica, em princípio, vício de competência legislativa municipal, de iniciativa parlamentar ou impedimento orçamentário-financeiro que impeça a tramitação da matéria.

- assinado eletronicamente -

Mariana Largura
Coordenador do Departamento Jurídico

